



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 265

de 11 / 12 / 98

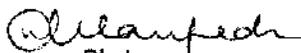
Processo n.º 24.853

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 454

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.

Arquive-se


Diretor

30/12/98



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 24.853
C.M.J.

Matéria: PLC. 454	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. M. Campanelli Diretora Legislativa 27/03/98	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR. M. Campanelli Diretora Legislativa 22/06/98	Designo Relator o Vereador: M. Campanelli Presidente 22/06/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário M. Campanelli Relator 22/06/98
---	--	---

À COSP. M. Campanelli Diretora Legislativa 25/06/98	Designo Relator o Vereador: M. Campanelli Presidente 30/06/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário M. Campanelli Relator 30/06/98
--	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/04/98 CJM

024853 MAR 98 26 4 50

PP 352/98

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSP
Osório
Presidente
31/10/98

APROVADO
Osório
Presidente
01/12/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 454
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

"I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;

"II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

"Parágrafo único. Quanto à exigência contida no item II:

a) poderá ser dispensada, para uma ou mais agências, mediante acordo coletivo de trabalho celebrado entre a instituição interessada e o sindicato local de empregados em estabelecimentos bancários;

b) sua infração implica:



(PLC nº. 454/98- fls. 2)

1. advertência;
2. multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada após 60 (sessenta) dias se persistir a infração;
3. suspensão da Licença para Funcionamento após 30 (trinta) dias se ainda persistir a infração."

Art. 3º. No caso dos estabelecimentos já instalados, o disposto nesta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.03.1998


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



(PLC nº. 454/ - fls. 3)

Justificativa

O nosso objetivo, com a reapresentação desta iniciativa, é alterar o Código de Obras e Edificações - a lei regula as condições das edificações no Município - para exigir que toda agência bancária instale porta de segurança nas entradas do estabelecimento, fixando as condições mínimas que esta deverá ter. A inovação fica por conta de prever caso de exceção à regra: se houver acordo coletivo entre a(s) instituição(ões) e o sindicato local de empregados de bancos, dispensando a porta de segurança. Tudo isso a fim de garantir a segurança de clientes e trabalhadores bancários - o que já foi objeto de sugestão e reivindicação do próprio sindicato.

Ademais, veja-se pelo documento anexo que restam poucas agências bancárias em Jundiaí que ainda carecem de porta de segurança.

Assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Art. 93-A (ver LC 227/97)

Art. 93-B (ver LC 234/97)

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,

**LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 22 DE MAIO DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

(...)

§ 1º - O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.

§ 2º - O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.

§ 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 4º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

(...)

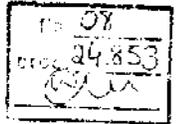
Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º - Excetua-se do disposto no artigo:

a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;

b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º - Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios."



Art. 2º - Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

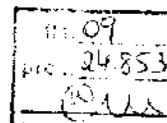
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:*

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

cm

25 x 35 mm

SG

NÚMERO DE VIGILANTES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE JUNDIAÍ E ESTIMATIVAS SOBRE A "PORTA DE SEGURANÇA".

<u>LOCALIZAÇÃO</u>	<u>Nº VIGILANTES</u>	<u>POSSUI PORTA?</u>	<u>TIPO</u>
<u>BANCOS:</u>			
RUA DO ROSÁRIO			
BOA VISTA	2	SIM	GIRATÓRIA
MERIDIONAL	2	NÃO	NÃO
CEF	3	NÃO	NÃO
BCN	2	SIM	GIRATÓRIA
BANDEIRANTES	2	SIM	GIRATÓRIA
BARÃO DE JUNDIAÍ			
CEF	04 OU 05	NÃO	NÃO
BANESPA	3	NÃO	NÃO
ITAÚ	02 OU 03	SIM	GIRATÓRIA
BRADESCO	3	NÃO	NÃO
NCNB	2	NÃO	NÃO
MERCANTIL SP	1	NÃO	NÃO
BOSTON	3	NÃO	NÃO
RANGEL PESTANA			
BMB	1	NÃO	NÃO
UNIBANCO	1	SIM	ECLUSA
BAMERINDUS	2	SIM	GIRATÓRIA
SAFRA	2	SIM	ECLUSA
EXCEL	1	SIM	GIRATÓRIA
SUDAMERIS	2	SIM	GIRATÓRIA
REAL	2	SIM	GIRATÓRIA
GERAL	2	SIM	GIRATÓRIA
NOROESTE	2	SIM	GIRATÓRIA
AMÉRICA DO SUL	2	SIM	GIRATÓRIA
BMD	1	SIM	GIRATÓRIA
RUA DA PADROEIRA			
BANCO DO BRASIL	04 OU 05	SIM	GIRATÓRIA
AVENIDA JUNDIAÍ			
BRADESCO	1	NÃO	NÃO
BAMERINDUS	1	SIM	GIRATÓRIA
ITAÚ	2	SIM	GIRATÓRIA
CEF	2	SIM	ECLUSA
BANESPA	2	SIM	GIRATÓRIA
BANCO DO BRASIL	3	SIM	GIRATÓRIA
VILA ARENS			
BANCO DO BRASIL	2	SIM	GIRATÓRIA
CEF	2	NÃO	NÃO
NCNB	2	NÃO	NÃO

Plan1

BANESPA	2	SIM	GIRATÓRIA
UNIBANCO	1	SIM	ECLUSA
ITAÚ	2	SIM	GIRATÓRIA
REAL	1	SIM	GIRATÓRIA
PONTE SÃO JOÃO			
BRDESCO	1	NÃO	NÃO
NCNB	2	NÃO	NÃO
ITAÚ	2	SIM	GIRATÓRIA
VILA RAMI			
REAL	1	SIM	ECLUSA
ITAÚ	2	SIM	GIRATÓRIA
HORTOLÂNDIA E SHOPPING'S			
REAL PAINEIRAS	1	SIM	ECLUSA
SUDAMERIS PAINEIRAS	1	SIM	GIRATÓRIA
REAL HORTOLÂNDIA	1	SIM	ECLUSA
BANCO DO BRASIL MAXI	2	SIM	GIRATÓRIA

na 12
página 24-853
Cena

Sindicato vê falhas na segurança

Portas que fecham com dificuldade e número reduzido de vigias estão entre os problemas

José Ricardo Ferreira

Tradicionalmente os bancos apresentam o dobro de movimento nos dias de pagamento salarial. Não foi diferente ontem, em Jundiaí. Aproveitando a data, o Sindicato dos Bancários fez um "arrastão" em 14 agências bancárias na região central para observar a segurança nestas instituições financeiras.

Na avaliação do secretário-geral do sindicato, Carlos de Azevedo Alves, a segurança nos bancos do centro de Jundiaí está "instável". Segundo ele, isso também vale para o policiamento preventivo realizado pela Polícia Militar. Ele observou "poucos soldados na rua" num dia de pagamento.

Alves disse também que parte dos bancos visitados ontem pela equipe não possuía portas com detector de metal para impedir a entrada de pessoas armadas no interior das agências.

Outros bancos, por exemplo, estavam com as portas comuns, com defeitos importantes. "Apresentando facilidades para a ação dos bandidos. Em um deles, assaltado três vezes, a porta de segurança ainda estava quebrada", disse o sindicalista.

Outra "falha" detectada, avaliou o sindicato, foi com relação aos vigias que trabalham no interior das agências bancárias. Segundo Alves, muitos destes profissionais trabalham sozinhos em bancos

com grande movimento. "Por isso que há gerentes que exigem o serviço de orientação dos vigias. Este não é o papel deles."

Outro problema detectado



Fila de caixa eletrônico na Brás de Jundiaí

ontem, também foi em relação aos funcionários dos bancos. Segundo o levantamento das condições de segurança, pelo menos em duas das 14 agências os próprios funcionários rezeavam com os vigias a segurança na hora do almoço.

"Isto é preocupante para os clientes e também para os funcionários", disse Alves.

Em um dos bancos, um flagrante de eficiência da porta com detector de metal. "Uma polícia militar foi entrar, com arma na cintura, mas foi impedida porque a porta trava", contou o sindicalista.

O Sindicato dos Bancários está com uma campanha, em nível nacional, exigindo segurança eficiente nas instituições bancárias para clientes e funcionários. Panfletos orientando

os clientes são oferecidos para os usuários do sistema financeiro de varejo.

"Aqui em Jundiaí estamos de portas abertas para trocar sugestões com o Conselho de Segurança, a administração municipal e outros órgãos interessados em um serviço de prevenção", afirmou Alves.

Para o sindicato, a saída indicada para inibir a ação de assaltantes continua sendo a instalação das portas com detector de metal e microcâmaras no interior das agências. "Não solucionam, mas é um importante passo", disse.

Outro aspecto importante observado pelo levantamento feito ontem diz respeito aos caixas eletrônicos 24 horas. Um banco do Centro, próximo à Rua da Palmeira, tem o caixa eletrônico desprovido de uma porta com travas eletrônicas, facilitando a ocorrência de assaltos na boca da noite.

"Os bancos cobram taxas

altas pelos serviços que prestam. Poderiam investir parte deste lucro em dispositivos de segurança", disse Alves.

O sindicato dos bancários enviará um documento avaliando a problemática da segurança bancária de Jundiaí à Câmara de Vereadores e à prefeitura.

Assaltos

Segundo o Sindicato dos Bancários, o número de assaltos a bancos em Jundiaí e região deve apresentar uma queda este ano.

Em 96, aconteceram 26 assaltos. Este ano, por enquanto, cinco ocorrências, sendo duas no posto bancário do hospital Paulo Sacramento e três nas cidades de Cajamar, Caieiras e Campo Limpo Paulista.

O acontecimento que mais preocupou o sindicato foi a morte do jovem Alexandre Leonel Martins, em março, vítima de assalto num caixa 24 horas do Bradesco, na avenida Jundiaí.

Jundiaí e região registraram 26 assaltos a bancos no ano passado

Gerente bancário já que sofreu cinco assaltos

O gerente bancário Paulo Maurício Bomdachi, há nove anos no posto de um banco federal em Jundiaí, concorda que as instituições precisam investir mais na segurança com portas eletrônicas e microcâmaras. "O fundo do problema dos assaltos é social, mas esta violência pode ser reduzida com medidas que dificultem a ação dos assaltantes", disse.

Maurício contou que já foi cinco vezes vítima de assalto durante o trabalho. "A tensão é grande quando uma arma

está apontada em sua direção", disse.

Com sua experiência, o gerente tem muitas dicas para evitar surpresas. Uma delas, voltada aos clientes, é evitar, mesmo dentro dos bancos, andar com o cartão eletrônico nas mãos. Outra, é não utilizar senha associada ao aniversário. "Não aceite ajuda de ninguém para digitar a conta. Procure o profissional com o crachá nos bancos. Nos caixas 24 horas, nunca vá sozinho", aconselha o gerente. (JRF)

A insegurança dos clientes



Lima: "Fico inseguro dentro dos bancos"

Usuários do sistema bancário dizem que ficam preocupados mesmo dentro das agências.

"Não me sinto seguro principalmente nos caixas eletrônicos. Olho para todos os lados", disse o carpinteiro Maurício Ferreira Lima.

O office-boy André Castanha Russo disse que vai aos bancos oito vezes por dia. "Nunca tive problema com assalto, mas fico

esperto", contou.

A escriturária Fabiane Fonseca disse que "tem medo de assalto". Ontem, dia de pagamento, procurou fazer os saques acompanhada. "Os caixas eletrônicos são vagarosos e dão informação incompleta", reclamou.

Para a estudante Kelly Cristina, os bancos são seguros. "O número de vigias é suficiente". (JRF)



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.582

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454

PROCESSO Nº 24.853

De autoria do Nobre Vereador Mauro Marcial Mennuchi, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/12.

É o relatório,

PARECER:

I - Preliminarmente

Não obstante a intenção do legislador local, proposições idênticas já foram apresentadas pelo mesmo Vereador (PLC nº 395 Rejeitado e PLC nº 411 Retirado - docs. anexos) e receberam parecer contrário deste Órgão Técnico, em vista de manifestações do Banco Central do Brasil e do próprio Ministério da Justiça através de sua Secretaria de Assuntos Legislativos, **que avocaram a matéria para a competência federal refutando a competência municipal.** Assim, reportamo-nos na íntegra aos nossos pareceres anteriores, que ora se traz a colação, para que fiquem fazendo parte integrante deste.

Todavia, mesmo admitindo-se somente "em tese", a proposta no âmbito exclusivo, se assim pode-se dizer, do Código de Obras e Edificações, o projeto merece reparos sob o aspecto legalidade/constitucionalidade para que possa ter, "em tese", possibilidade de trâmite legislativo.

II - Do Projeto de Lei Complementar

Ante o exposto entende este Órgão Técnico, não desprezando-se as ponderações supra, que o Autor da proposta ou a Douta Comissão de Justiça e Redação, devam ofertar **emenda supressiva ao Parágrafo único, suas alíneas e itens do inciso II, do art. 93-B, bem como ao artigo 3º da proposta, pelas seguintes razões.**

A matéria contida na alínea "a" do *Parágrafo único* mencionado, é matéria estranha ao Código de Obras e Edificações e refoge ao âmbito da Competência municipal, por cuidar de tema afeto às instituições do ramo (*Bancos e empresas de Segurança*) e os seus respectivos sindicatos, carecendo pois o legislador local, também de iniciativa para dispor sobre a matéria.

*



Com efeito, as relações entre as pessoas que irão realizar o seu labor nesses estabelecimentos não pode ser regulamentada pelo Código de Obras e Edificações municipais, que única e exclusivamente, edita normas sobre requisitos de construção e edificação e não de relação profissional. Por outro lado, qualquer atividade que demande deliberação por órgãos classistas e os respectivos empregadores, é matéria de competência privativa da União, consoante dispõe o inciso I, do art. 22 da Lei Fundamental.

O disposto na alínea "b" e seus itens, padece de vício de iniciativa, posto que o legislador municipal pode prever a existência de sanção, ou seja, criar multa através de lei, mas sobre ela não pode dispor por se tratar de matéria de regulação, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo (inc. VI, art. 72, L.O.M.).

A imposição contida no art. 3º do Projeto, cuida de impor aos estabelecimentos bancários existentes os termos da norma em prazo de 90 (noventa) dias. Ora, o Código de Obras e Edificações poderá regular obras dessa espécie a partir da aprovação da Lei Complementar, cujos efeitos serão "ex nunc", ou seja, não possui o efeito retroativo desejado pelo autor da proposta. Por esse motivo, a supressão de aludido artigo irá reparar vício de ilegalidade no propositura.

Com as correções apresentadas, e tendo-se em vista a manifestação do banco Central do Brasil e do Ministério da Justiça (docs. já anexados), admite-se "em tese" a legalidade quanto a iniciativa e a competência da proposta, visando inserir no Código de Obras e Edificações, o conteúdo da nova redação que se propõe ao artigo 93-B, mantendo-se somente o "caput", os incisos I e II e suas alíneas e o artigo 4º.

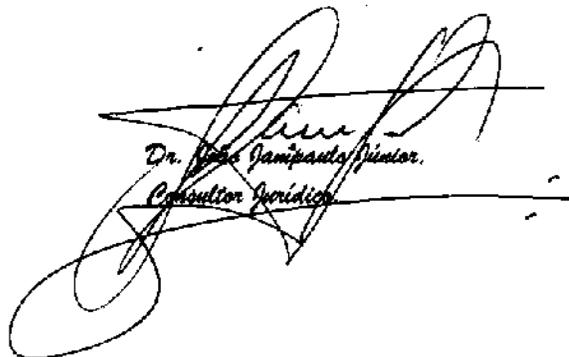
Por se tratar de alteração do Código de Obras e Edificações, a matéria é de Lei Complementar, consoante dispõe o inciso II, do artigo. 43 da Lei Orgânica de Jundiaí. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43 da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de Junho de 1.998.


Dr. João Jamapato Júnior,
Consultor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiá

REJEITADO

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 22.810

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 395

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Regula segurança em agências bancárias.

Arquive-se

Menuchi

Director

29/04/97



fls. 05
proc. 22.810
16
24.853

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.107**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 395

PROCESSO Nº 22.810

De autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, o presente projeto de lei complementar regula segurança em agências bancárias.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta da República - art. 192, I e IV - quando trata do sistema financeiro nacional, dispõe que lei complementar regulará a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata aquele inciso, **assim como estabelecerá que a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas.** Assim, enquanto não houver a lei complementar reportada, instrução do banco central disciplina o funcionamento das agências bancárias.

Portanto, o projeto que busca regular segurança em agências bancárias, inobserva a Constituição Federal imiscuindo-se em âmbito legislativo que extrapola a competência municipal, em especial quando disciplina atividades internas dos estabelecimentos, conforme incisos II e III propostos, e também contraria o princípio inserto no art. 170 da Lei Maior que consagra a livre iniciativa.

Na obra Comentários à Constituição do Brasil, 7º volume, às páginas 16, o Prof. Celso Ribeiro Bastos, reportando-se ao art. 170 supra referido ensina que a liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência desta. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento.

Impor exigências - e penalidade de multa - para as instituições bancárias, que terão que observar, para todos os efeitos, a lei municipal, é violar o princípio da liberdade de mercado, posto que ao condicionar o seu regular funcionamento à utilização de sistema de segurança pré-determinado, limita que a iniciativa privada tenha liberdade de exercer sua atividade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 06
proc. 24.853
Aur

fls. 27
24.853
Aur

(Parecer CJ Nº 4.107 - fls. 02).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da inobservância do princípio constante do art. 2º da Carta da República (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º), que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Segurança Pública.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

18
24.85
Am

Processo n.º 23.307

RETIRADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 41

Autoria: MAURO MARCEAL MENCHI

Ementa: Exige porta de segurança em agências bancárias.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

30/03/98



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.196**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 411

PROCESSO Nº 23.307

De autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, o presente projeto de lei complementar exige porta de segurança em agências bancárias.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4; vem subscrita com assinaturas da maioria absoluta dos Edis (parágrafo único do art. 162, R.I.), e documentos de fls. 5/7.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

I - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL:

1.a. EM RAZÃO DA MATÉRIA

1.b. DO ASPECTO SEGURANÇA PÚBLICA

A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido tratada no projeto de lei complementar nº 346 (com veto do Executivo mantido pela Edilidade), que na ocasião posicionou-se pela legalidade.

Esta Consultoria hoje vê com restrições a matéria, uma vez que segurança é competência do Estado (Comando Constitucional), órgão que tutela o bem-estar da comunidade, baixando as normas próprias para esse fim. Para melhor esclarecer, e muito embora a esta Consultoria seja vedado entrar no mérito da questão, "exceto quando a matéria envolver relevante interesse público com reflexos na legalidade" (e segurança pública é matéria de legalidade), pedimos vênias para fazer uma colocação no sentido de que a previsão de exigir portas de segurança em agências bancárias não implicará em risco à segurança dos clientes, funcionários e usuários de um modo geral. A violência é uma realidade e a mídia bem o demonstra. Compete, pois, ao legislador, editar normas que coibam a violência e a criminalidade.

Todavia, dúvidas concretas existem com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria em questão. Somente para argumentar, em determinado período, vários projetos de lei, oriundos ora do Executivo, ora das Casas Legislativas Municipais, foram transformados em normas municipais, no sentido de fixarem o horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários.

Essas leis locais, quando questionadas judicialmente, receberam o "referendo da legalidade" pelos Tribunais de Justiça dos mais diversos Estados da Federação, como v.g. o E. Tribunal de Justiça do Paraná, através da E. Terceira Câmara Cível, que entendeu tratar a matéria de fixação de horário para funcionamento das agências bancárias ser do âmbito da competência municipal.



(Parecer CJ nº 4.196 - fls. 02)

Ocorre que as instituições bancárias, inconformadas, interpuseram Recurso Extraordinário à Suprema Corte Federal-STF, que em vista da nova ordem constitucional, e tratando-se de recurso tocante a tema infra-constitucional, determinou a remessa dos autos ao Superior tribunal de Justiça, sendo o feito apreciado em grau de recurso pela E. Primeira Turma daquela Corte, que por votação unânime, deu provimento ao recurso, assim se pronunciando:

"... A matéria - competência para fixação de horário bancário - é pacífica, sendo inclusive objeto do verbete nº 19 da Súmula desta Corte que reza: "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União" (sic). Estabelece o art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências":

Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

(...)

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;" (extraído do Boletim de Direito Municipal-BDM - Ano X, nº 3, Março de 1994, Seção de Jurisprudência, p. 165).

Tendo em vista a legislação supra e a orientação sumulada conheço do recurso e lhe ofereço provimento para conceder a segurança na forma pleiteada". (Resp. nº 32.934-0 - STF).

Poder-se-ia justificar que o texto legal trazido a lume diz respeito a fixação de horário dos estabelecimentos bancários, o que não corresponde a matéria em exame. Todavia, não se pode e não deve o intérprete buscar entendimento isolado ou unívoco para as questões, em vista de qualquer texto legal. Assim, o primeiro questionamento diz respeito à Competência do Conselho Monetário Nacional, em caráter privativo para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das entidades subordinadas à Lei federal 4.595/64.

Somente para argumentar, não estariam essas atribuições englobando as regras para as edificações onde funcionam os estabelecimentos bancários??? Se assim for, o Município será Incompetente em razão da matéria para legislar sobre a questão.

Assim, esta Consultoria Jurídica, à guisa de colaboração com o autor do projeto, sugere que seja suspensa a tramitação da proposta e enviada consulta ao Conselho Monetário Nacional para que, dentro de sua competência e à luz da Lei federal 4.595/64, esclareça se existem normas específicas para as edificações destinadas às instituições bancárias e se nelas é exigida portas de segurança, tendo em vista o caráter e o aspecto "segurança".

Uma vez de posse da resposta, e se não houver qualquer impedimento de natureza legal (já que a existência de ilegalidade



(Parecer CJ nº 4.196 - fls. 03)

inviabilizará o projeto), e aventando-se a hipótese da inexistência de óbice legal por parte do Conselho Monetário Nacional sobre a matéria, não vislumbraríamos impedimentos à tramitação do feito. Assim, passaremos a nos manifestar somente em tese sobre a matéria, no aguardo da resposta da consulta formulada, se o caso.

II - DA ILEGALIDADE QUE PODE SER SUPRIMIDA:

Há que se observar que embora a matéria seja de natureza concorrente no tocante à iniciativa, o autor da proposta, em seu art. 3º, ao estipular prazo para o cumprimento do disposto aos estabelecimentos bancários em funcionamento contrariou as disposições da Lei Orgânica local, que dispõe em no art. 72, VI, competir privativamente ao Prefeito "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução".

Assim, sugerimos ao nobre Vereador ou à douta Comissão de Justiça e Redação que oferte emenda modificativa ao art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º. O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento".

Outra ilegalidade se dá quanto à fixação de multa - art. 2º, II -, posto que também é matéria de regulamento, sendo nosso entendimento que deve ser suprimido.

Acolhida as sugestões, desaparecerá o vício por inobservância ao inc. VI do art. 72 da Carta Municipal, e sob esse aspecto a matéria estará saneada.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE QUE PODE SER SUPRIMIDA:

O parágrafo único do art. 1º da proposta dispensa a exigência de porta de segurança para uma ou mais agências bancárias mediante acordo coletivo de trabalho celebrado entre a instituição interessada e o sindicato local de empregados em estabelecimentos bancários. *Data venia* tal exigência se nos afigura inconstitucional, uma vez que a lei deve alcançar a todos, ferindo o princípio contido no art. 5º da Carta da República que assegura a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Desta forma, também nos posicionamos pela supressão do referido parágrafo único.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A Carta da República - art. 192, I e IV - quando trata do sistema financeiro nacional, dispõe que lei complementar regulará a **autorização para o funcionamento das instituições financeiras**, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não



(Parecer CJ nº 4.196 - fls. 04)

previstas na autorização de que trata aquele inciso, assim como estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas. Assim, enquanto não houver a lei complementar reportada, instrução do banco central disciplina o funcionamento das agências bancárias.

Portanto, o projeto que busca exigir porta de segurança em agências bancárias, inobserva a Constituição Federal imiscuindo-se em âmbito legislativo que extrapola a competência municipal, em especial quando disciplina atividades internas dos estabelecimentos, conforme incisos II e III propostos, e também contraria o princípio inserto no art. 170 da Lei Maior que consagra a livre iniciativa.

Na obra Comentários à Constituição do Brasil, 7º volume, às páginas 16, o Prof. Celso Ribeiro Bastos, reportando-se ao art. 170 supra referido ensina que a liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento.

Impor exigências - e penalidade de multa - para as instituições bancárias, que terão que observar, para todos os efeitos, a lei municipal, é violar o princípio da liberdade de mercado, posto que ao exigir porta de segurança em agências bancárias e condicionar a dispensa da exigência a acordo com sindicato, limita que a iniciativa privada tenha liberdade de exercer sua atividade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da inobservância do princípio constante do art. 2º da Carta da República (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º), que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos.

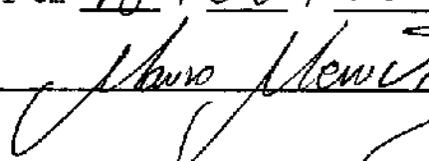
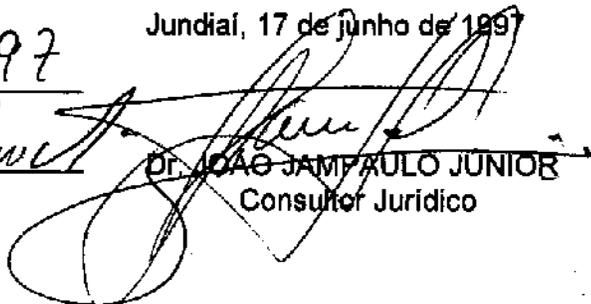
QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 1997

Recebi em 18, 06, 97

As.:



Dr. JOÃO JAMPULO JUNIOR
Consultor Jurídico



EXPEDIENTE

fls. 23
proc. 23.332
23
24.853

BANCO CENTRAL DO BRASIL
SECRE/SUPAR-97/ 2197

CÂMARA MUNICIPAL

Brasília, 24 de julho de 1997.

023587

JUL 97 30 2 4 53

PROT. GERAL

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao Ofício PR.06.97.104, de 25.6.97, por meio do qual V.Exa. encaminha cópia do Requerimento ao Plenário 294, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Mauro Marcial Menuchi, solicitando manifestação do Conselho Monetário Nacional sobre porta de segurança em agências bancárias.

2. A propósito, informamos que a matéria está regulamentada pelas Leis 7.102/83 e 8.863/94, e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95. Com a edição da Lei 9.017/95, cópia anexa, a questão da segurança bancária passou à competência do Ministério da Justiça, para onde sugerimos seja remetido o pleito dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

SECRETARIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES

Solimar J. Wichrowski
Solimar J. Wichrowski
Chefe

Anexo: 1/4

Dê-se ciência ao autor do PLC 411.
Após, diga a Consultoria Jurídica.

Gotardo
PRESIDENTE

01 109/97

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Oraci Gotardo
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Rua Barão de Jundiá, nº 128 - Caixa Postal 183
13200-000 - Jundiá - SP

do d/PL of 104



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 280**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 411

PROCESSO Nº 23.307

De autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, o presente projeto de lei complementar exige porta de segurança em agências bancárias.

Em decorrência do despacho Presidencial de fls. 15 e em face da juntada do expediente e anexos, consubstanciando resposta do Banco Central do Brasil sobre a presente proposta, esta Consultoria reporta-se ao Parecer nº 4.196, de fls. 08/11 em seus termos, posto que a iniciativa e a competência para legislar sobre o assunto está comprovada que não é municipal.

Dê-se, pois, encaminhamento à tramitação da proposta, despachando-a às comissões relacionadas na manifestação supra declinada.

Jundiaí, 19 de agosto de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

fls. 26
proc. 23.307
<i>Cur</i>
1285
24.853
<i>Cur</i>

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 220/SAL

024098

OUT 97 28 E 10 28

Brasília, 22 de outubro de 1997

PROCEDEDO GERAL

Dê-se ciência ao autor do PLC 411.
Após, diga a Consultoria Jurídica.

Depreda
PRESIDENTE
28/10/97

Senhor Presidente,

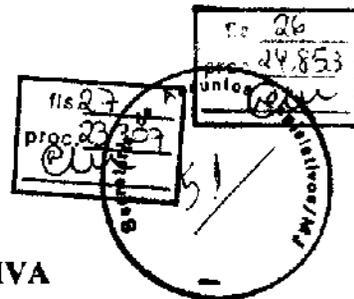
Por recomendação do Senhor Ministro da Justiça, encaminho cópia da Nota nº 46/97, do Departamento de Análise e de Elaboração Legislativa desta Secretaria, a respeito de seu Ofício nº 08.97.56, datada de 20 de agosto de 1997, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 411, que exige porta de segurança em agências bancárias.

Atenciosamente,

Ivete Lund Viégas
IVETE LUND VIÉGAS
Secretária de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
ORACI GOTARDO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Rua Barão de Jundiaí nº 128
CEP: 13200-000
JUNDIAÍ - SP

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**



NOTA Nº 46/97

PROCESSO MJ/SAL Nº 286/97

INTERESSADO: Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

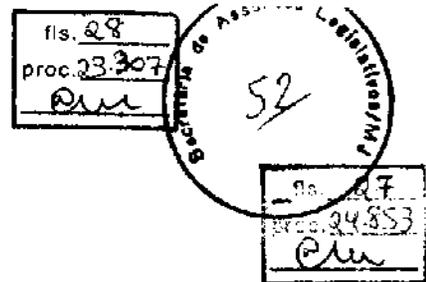
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 411, que exige porta de segurança em agências bancárias.

Senhora Secretária,

O Vereador Mauro Marcial Menuchi encaminhou à Câmara Municipal de Jundiaí, do Estado de São Paulo, requerimento para que o Ministério da Justiça se manifeste sobre projeto de lei complementar, de sua autoria, que visa a exigir que toda agência bancária instale, nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada.

2. Há de ser visto, desde logo, que a matéria é disciplinada pela Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995. A Lei nº-7.102/1983 "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

3. A Lei nº 9.017/1995 alterou a Lei nº 7.102/1983, tendo como um dos objetivos para tanto passar à competência do Ministério da Justiça a aprovação



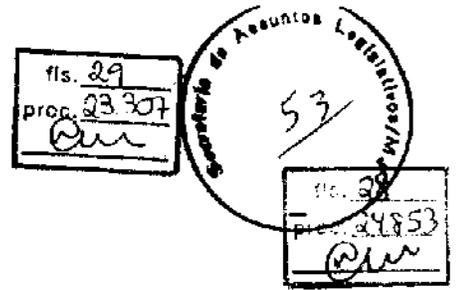
do sistema de segurança de qualquer estabelecimento financeiro, como se verifica no art. 1º:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.”

4. O Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamentou a Lei nº 7.102/1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, traz, em seus arts. 13 e 14, a previsão de uma fiscalização anual do estabelecimento financeiro quanto ao cumprimento das disposições relativas ao sistema de segurança e as penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento das normas:

“Art. 13. O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, procederá pelo menos a uma fiscalização anual no estabelecimento financeiro, quanto ao cumprimento das disposições relativas ao sistema de segurança.

Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:



I - advertência;

II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil)

Ufir;

III - interdição do estabelecimento.

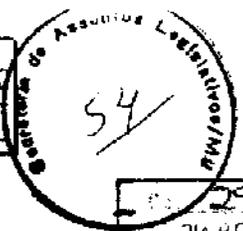
-Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso."

5. Observa-se, pois, que a matéria encontra-se adequadamente legislada por lei federal e, ao que nos parece, salvo melhor juízo, esta é a melhor forma de disciplinar o assunto, haja vista que a segurança bancária é tema que interessa à Federação brasileira, razão por que há de ser tratado por lei federal, não devendo os municípios ingressarem nesse âmbito, que extrapolaria o que lhes compete legislar, que são os assuntos de interesse local (art. 30 da Constituição Federal).

6. Há de ser visto também que a matéria não é das que se deve disciplinar por lei complementar, como é a intenção do Vereador Mauro Menuchi. Possivelmente sua iniciativa deveu-se a um equívoco de interpretação do art. 192 da Constituição Federal. Ademais, se fosse possível enquadrar o assunto como próprio do art. 192 da Constituição, a proposta de lei haveria de ser feita por um membro da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou pelo Presidente da República, conforme se depreende dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

7. De todo modo, como o nobre Vereador indica que nem todos os estabelecimentos bancários possuem a chamada porta de segurança, é conveniente

Ns. 30
Proc. 23.377
Aler



Ns. 29
Proc. 24.853
Aler

que o órgão competente do Ministério da Justiça se manifeste a respeito e, se for o caso, determine a instalação dela.

À consideração de Vossa Excelência.

Brasília, DF, 9 de outubro de 1997

Mareny Guerra de Oliveira
MARENY GUERRA DE OLIVEIRA
Diretora do DAEL/SAL/MJ



fls. 31
proc. 23.307
<i>aw</i>
fls. 30
proc. 24.853
<i>aw</i>

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 288/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 411

PROCESSO Nº 23.307

Retorna a esta Consultoria, por força da juntada de documentos e determinação Presidencial inserta no Despacho de fls. 26, datado de 28 de outubro p.p., o presente projeto de lei complementar, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que exige porta de segurança em agências bancárias.

Tendo em vista que a manifestação do Ministério da Justiça acerca da temática é no sentido de que a competência para legislar sobre o assunto não é do Município, mantemos, pois, o nosso Parecer nº 4.196, de fls. 8/11, em seus termos, assim como a conclusão contida no Despacho nº 280, de fls. 21. Sugerimos, ainda, que o nobre autor considere a possibilidade de retirar a propositura, em face dos vícios que ela incorpora, insanáveis no que concerne ao aspecto juridicidade.

Assim, uma vez ciente o vereador deste nosso entendimento, retome-se a tramitação do feito, se o caso.

Jundiaí, 20 de novembro de 1997

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi em: 12, 12, 97

As.: *Mauro Marcial Menuchi*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.853

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.

PARECER Nº 684

O presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Mauro Marcial Menuchi, altera o Código de Obras e Edificações para obrigar os bancos a instalar portas de segurança em todas as agências bancárias.

O parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Casa considera a propositura, com as sugestões de emenda supressiva, em tese legal e constitucional.

As informações que constam do processo, prestadas pelos órgãos federais, inclusive pelo Ministério da Justiça, são colocadas no sentido de que essa e outras questões pertencem à alçada do Governo Federal.

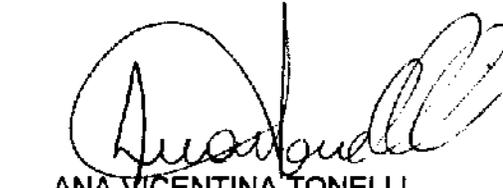
Entretanto, se é o Banco Central quem emite a Carta Patente e os dispositivos de segurança no prédio são de responsabilidade do Ministério da Justiça, onde está a Autonomia Municipal e sua capacidade para impor o poder de polícia quando da autorização de instalação e funcionamento da agência bancária, exigindo a obrigatoriedade dos referidos dispositivos de segurança?

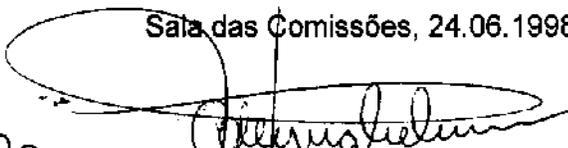
Consideramos, para propiciar um maior debate sobre o assunto, e apesar das objeções acima, que o referido projeto tem objetivos claros e definidos, que já mostraram em passado recente a sua importância.

Por estas e outras razões nosso parecer é favorável à tramitação do projeto, posto que optamos pela sua legalidade.

APROVADO
24/06/98

Sala das Comissões, 24.06.1998


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO

*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

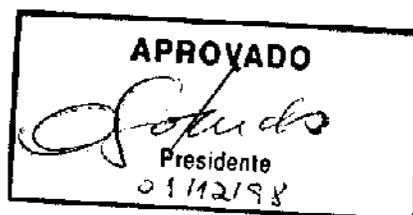

WANDERLE RIBEIRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.853

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454

Suprime dispositivos.

Suprimam-se, no projetado art. 93-B:

- 1) - o parágrafo único, suas alíneas e itens; e
- 2) - o art. 3º.

Sala das Comissões, 24.06.1998


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 24.853

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.

PARECER Nº 702

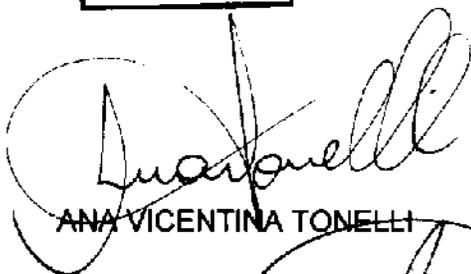
Exigir a instalação de portas de segurança em bancos, estabelecendo as especificações ou características técnicas que elas devam ter, e dar outras providências, constitui o intuito constante do projeto de lei complementar em exame.

Busca a matéria melhor disciplinar a norma que aborda essa questão envolvendo a segurança nas agências bancárias, afeta ao Código de Obras e Urbanismo, a bem dos usuários, inibindo de forma satisfatória a ação de meliantes e, como bem esclarece a justificativa de fls. 05, que subscrevemos, mister se faz enrijecer a sanção correlata aos rigores da medida ensejada.

Desta forma, o projeto é para nós totalmente cabível, e nesse sentido consignamos voto favorável ao seu teor.

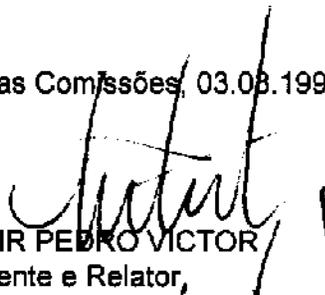
É o parecer.

APROVADO
04/10/98


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 03.08.1998

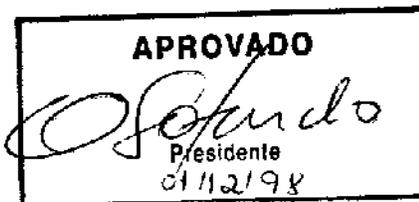

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


MARCÍLIO CARRA



pp. 3.220/98



EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 454
(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Prevê entrada lateral em agências bancárias para acesso de pessoa portadora de deficiência física com cadeira de rodas.

No projetado art. 93-B, acrescente-se:

"III - Entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas."

Sala das Sessões, 04.08.1998

ADEMIR PEDRO VICTOR

*

cm

215 x 315 mm

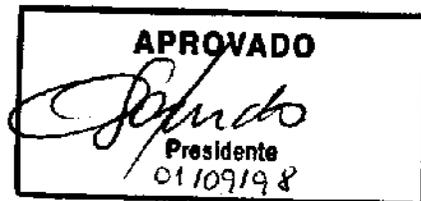
SC



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º

1.472

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 454, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, sob consideração do douto Plenário, o ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 454, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 01/09/98

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.577

ADIAMENTO, por oito sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 454, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.

APROVADO
Spindlo
Presidente
29/09/98

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, sob consideração do douto Plenário, ADIAMENTO, por oito sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 454, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão ordinária.

Sala das Sessões, 29/09/98

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



Of. PR 12.98.03
proc. 24.853

Em 02 de dezembro de 1998.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.940, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 454, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 01 de dezembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454

AUTÓGRAFO Nº 5.940

PROCESSO Nº 24.853

OFÍCIO PR Nº 12.98.03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/12/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

M. Araújo

RECEBEDOR:

Sandra

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/12/98

Alcides

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/12/98 [Signature]

proc. 24.853

GP., em 11.12.98

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.940

(Projeto de Lei Complementar nº. 454)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de dezembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

"I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;*
- b) bebedouros;*

"II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;*
- b) alarme detector de metais;*
- c) trava automática; e*
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.*

"III - Entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas."

*

[Signature]



(autógrafo 5.940 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (02.12.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

42
24.853
@

OF. GP.L. n° 632/98
Processo n° 22.841-5/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

026496 DEZ 98 28 15 55

Jundiá, 11 de dezembro de 1998.
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Sofredo
PRESIDENTE
29/12/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n° 454, bem como cópia da Lei Complementar n° 265, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scu/2



LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

“I - para uso público:

- a)** compartimentos sanitários;
- b)** bebedouros;

“II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a)** vidro laminado ou similar;
- b)** alarme detector de metais;
- c)** trava automática; e
- d)** abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

“III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Húbrica
30/12/1998 RPP

LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

"I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;

"II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

"III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos